

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2016, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir o cômputo de florestas plantadas na área de reserva legal.*

SF/16307.10604-48

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2016, de autoria da Senadora Ana Amélia.

O art. 1º do projeto acrescenta parágrafo 9º ao art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), para permitir que seja computado o plantio de espécies arbóreas nativas ou exóticas, assegurando a sua exploração econômica, para o cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal (RL).

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada para esta Comissão em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 6, de 2016.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à conservação da natureza e à preservação da biodiversidade.

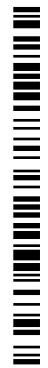
Com relação ao mérito, a proposição busca permitir o cômputo de florestas plantadas na área de RL. Desse modo, enfatizamos que o cultivo de florestas plantadas oferece relevantes serviços ambientais como o sequestro de carbono e o equilíbrio do ciclo hidrológico das respectivas microbacias ao contribuir para maior infiltração de água no solo.

No entanto, por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Desse modo, observamos que o art. 225 da Constituição Federal determina que é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo, entre outros, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e conservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País.

Sendo assim, devemos destacar que determinadas espécies exóticas comumente utilizadas em florestas plantadas, em particular o eucalipto, promovem a desertificação do clima, o ressecamento do solo, a maior exposição à erosão e a diminuição da biodiversidade. Portanto, deve-se evitar que o plantio de espécies exóticas conte para o cômputo da RL, tornando-se necessária a alteração do projeto por meio de emenda.

Finalmente, note-se que o PLS nº 6, de 2016, está de acordo com o art. 24, inciso VI, §1º da Constituição Federal, por tratar de tema de competência da União para estabelecer normas gerais sobre florestas e proteção do meio ambiente e, assim, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, considerando-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.



SF/16307.10604-48

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 12.....

.....

§ 9º Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal, poderá ser computado o plantio de espécies arbóreas nativas, sendo assegurada a sua exploração econômica nos termos desta Lei.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator